DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7238/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/18695/2016
PROTOCOLO	: 1718379
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ
INTERESSADA	: JACINTA REIS CORDEIRO (PREFEITA À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 56/2016, da formalização Contrato Administrativo n. 154/2016, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Auto Peças e Distribuidora Modelo Ltda, tendo como objeto a aquisição de peças para serem utilizadas em diversos veículos da Gerência Municipal de Serviços Urbanos, bem como da sua execução financeira.

A referida licitação, contratação, execução financeira e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-12826/2016 (peça 22, fls. 393-394), nos seguintes termos dispositivos:

> Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a regularidade:
> I - da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Itaporã por meio do Pregão Presencial n. 56/2016;
> II - do Contrato Administrativo n. 154/2016 (segunda fase), celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Auto Peças e Distribuidora Modelo Ltda.
> (...)

– AC01-96/2021 (peça 45, fls. 520-523), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro Flávio Kayatt, em cujo Acórdão foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução das despesas orçamentárias do Contrato Administrativo n. 154/2016 firmado entre o

> Município de Itaporã e a empresa Auto Peças e Distribuidora Modelo Ltda., ante a constatação de realização de pagamentos ao contratado sem comprovação da manutenção das condições de habilitação exigidas pelo inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, dada a falta de apresentação das certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas Estadual e Municipal, com aplicação de multa à Sra. Jacinta Reis Cordeiro, no valor equivalente ao de 10 (dez) UFERMS, pela irregularidade descrita, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas cominadas e assinalar que os pagamentos deverão ser efetuados em favor do FUNTC.

– AC00-1766/2021 (peça 58, fls. 536-538), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, em cujo Acórdão foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo Arquivamento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Jacinta Reis Cordeiro, porquanto a perda de objeto, nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada a Sra. Jacinta Reis Cordeiro foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 50, fl. 528;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 8917/2023 (peça 62, fls. 542-543), opinando pela "***extinção e arquivamento*** *do presente processo"* (TC/18695/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-8917/2023 peça 62, fls. 542-543), e **decido** pela extinção deste Processo TC/18695/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 10 (dez) UFERMS, infligida a senhora Jacinta Reis Cordeiro (Acórdão AC01-96/2021),

o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS